



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0007779-72.2013.815.2001**

**RELATOR:** Des. José Aurélio da Cruz

**EMBARGANTE:** Helton Souza Cambui

**ADVOGADO:** Vagner Marinho de Pontes

**EMBARGADO:** Cia de Crédito, Financiamento e Investimento Renault do Brasil S/A

**ADVOGADO:** Fábio Frasato Caires

**ACÓRDÃO**

**PROCESSIONAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – REDISSCUSSÃO DO MÉRITO – IMPOSSIBILIDADE - VIA RECURSAL INADEQUADA – PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC – EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.**

- Ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC, há de se rejeitar os presentes embargos declaratórios, notadamente em razão da pretensão de rediscussão dos fundamentos do acórdão por parte do embargante, o que não é possível através desta via recursal.

- A solução integral da controvérsia com base em fundamentos suficientes torna desnecessária a análise de todos os preceitos normativos indicados pelo embargante, até mesmo para fins de prequestionamento. Precedentes do STJ.

- Uma vez não verificados os vícios que trata o art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração quando apenas se pretende rediscutir matéria analisada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 301.

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de **Embargos de Declaração** interpostos por **HELTON SOUZA CAMBUI** em face do acórdão de fls. 281/285, que negou provimento ao agravo interno interposto pela recorrente, mantendo-se inalterada a decisão agravada.

Nas razões recursais, sustenta a embargante que houve omissão na aludida decisão, na medida em que não houve manifestação do colegiado acerca do pedido feito pela embargante no tocante a cobrança de correção monetária cumulada com juros moratórios, a ilegalidade na taxa de cadastro, bem assim a cobrança de seguro prestamista casado com o financiamento. Diz, ainda, que não houve a interpretação e aplicação das regras contidas nos arts. 394 e 396, ambos do CC, para fins de prequestionamento da matéria.

Ao final, pugnou pelo acolhimento dos presentes embargos para sanar as omissões apontadas (fls. 288/297).

**É, em síntese, o relatório.**

## **VOTO**

Como é cediço, os embargos de declaração serão cabíveis sempre que houver necessidade de sanar qualquer omissão, obscuridade e/ou contradição em uma decisão judicial<sup>1</sup>, considerando-se que as mesmas devem ser claras e precisas, haja vista a incontestável importância dos seus efeitos e fundamentos, não servindo, portanto, como meio processual idôneo para rediscussão de matéria já apreciada pela decisão embargada.

No caso dos autos, sustenta a embargante que houve omissão na aludida decisão, na medida em que não houve manifestação do colegiado acerca do pedido feito pela embargante no tocante a cobrança de correção monetária cumulada com juros moratórios, a ilegalidade na taxa de cadastro, bem assim a cobrança de seguro prestamista casado com o financiamento. Diz, ainda, que não houve a interpretação e aplicação das regras contidas nos arts. 394 e 396, ambos do CC, para fins de prequestionamento da matéria.

De uma análise das razões postas pela embargante, denota-se sua clara intenção de rediscutir a matéria já devidamente apreciada no v. Acórdão que bem analisou a matéria posta em discussão, razão pela qual não há que se falar em omissão no julgado.

---

<sup>1</sup> Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Com efeito, não se prestam os embargos para alterar o conteúdo do julgado ou rediscutir a questão já examinada e decidida, nem o julgador está obrigado a mencionar todos os dispositivos alegados pelas partes, se fundamentada sua decisão.

De mais a mais, foi devidamente analisada a impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais em sede de contestação, posto que os encargos incidentes sobre o período da normalidade, aptos a descaracterizarem a mora, são os atinentes aos juros cobrados e a capitalização, sendo irrelevantes para o deslinde do feito discussão acerca de cláusulas contratuais distintas.

O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530/RS (Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009), submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), estabeleceu que:

(...) **ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA** a) **O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora;** b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (...) [grifei].

Nesse cenário, tem-se que a contestação é a resposta do réu apta a obstar o direito do autor, e não para formular pedido em face deste, o que deveria ter sido feito por meio de reconvenção.

No caso em tela, como já dito acima, não houve nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil, o que impõe o não acolhimento do recurso.

Nesse sentido, cumpre colacionar a seguinte jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. **PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.** EMBARGOS REJEITADOS.<sup>2</sup> [em negrito]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. **IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.** NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **Embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida.** Nítido caráter infringente. Ausência de contradição, omissão ou obscuridade. 2. Não há se falar em violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão

---

<sup>2</sup> TJSP – Embargos de declaração nº 9231206512007826 SP 9231206-51.2007.8.26.0000, Relator: Andrade Neto, Data de Julgamento: 29/02/2012, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2012.

recorrido resolve todas as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. 3. Embargos de declaração rejeitados.<sup>3</sup> [em destaque]

Por outro lado, não caracteriza omissão deixar de apontar detalhadamente cada dispositivo legal concernente às questões tratadas na lide, desde que haja suficiente razão para decidir.

É o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO.** IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. **A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.** 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. [...] (STJ - EDcl no AgRg no Ag: 1429542 SC 2011/0297090-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 16/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2015)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA (“INDENIZATÓRIA”) - DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DE INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO APENAS PARA EXCLUIR A MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ. 1. **Inexiste violação ao art. 535, inc. II, do CPC, quando é clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.** [...] (STJ - AgRg no REsp: 1146907 AM 2009/0124232-5, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 24/09/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/10/2013)” (grifei).

Assim, não havendo qualquer vício no julgado, impossível o acolhimento dos presentes embargos, como já se manifestou a E. Corte Superior:

“PROCESSO CIVIL. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES.** IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA/STJ. NÃO

---

<sup>3</sup> STJ - EDcl no AgRg no AREsp 117.578/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013.

INCIDÊNCIA. [...] 3. **Os embargos de declaração, mesmo quando manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizam a sua interposição.** 4. [...] 6. Embargos de declaração no recurso especial rejeitados. (STJ - EDcl no REsp: 1286704 SP 2011/0242696-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 26/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2013)” (grifei).

### **DISPOSITIVO**

Destarte, ante a inexistência de vícios contidos no art. 535 do CPC, é de se **rejeitar** os presentes embargos.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 18 de abril de 2016.

**DESEMBARGADOR** *José Aurélio da Cruz*  
**RELATOR**